

RECURSO ESPECIAL Nº 1.839.773 - MG (2019/0284961-0)

RELATOR: MINISTRO HERMAN BENJAMIN

RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORA: MARIA TERESA LIMA LANA E OUTRO(S) - MG073198

RECORRIDO : FLASH LIGHT LUMINOSOS LTDA

RECORRIDO : MARCIO AUGUSTO PIMENTA COELHO

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA 314/STJ. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 1.340.553/RS SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC/73. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. MULTA IMPOSTA COM FUNDAMENTO NO ART. 4.021, § 4°, DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE. AGRAVO INTERPOSTO PARA EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. PRECEDENTES.

- 1. Trata-se de Recurso Especial interposto (art. 105, III, "a", da Constituição Federal) contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que extinguiu Execução Fiscal em virtude do reconhecimento da prescrição intercorrente nos termos da Súmula 314 desta Corte.
- 2. A parte alega: "(...) o acórdão recusou-se a enfrentar estes os fatos e a analisá-las à luz do que dispõe o caput do artigo 40, da Lei nº 6.830/80 ('O Juiz suspenderá o curso da execução,(...)'), o §1º do mesmo artigo ('Suspenso o curso da execução será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.') e, por fim o seu §2º ('Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.')" e "(...) Não transcorreu o prazo de um ano de suspensão mais cinco anos ininterrupta paralisação da Súmula 314 do STJ, não havendo que se falar de prescrição POR CULPA DO EXEQUENTE".
- 3. Acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento do STJ, razão pela qual não prospera a irresignação. Aplica-se a Súmula 83 desta Corte: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."
- 4. No que tange ao afastamento da multa prevista no art. 1.021, § 4°, do CPC/2015, a pretensão merece acolhida, pois o STJ já estabeleceu que Agravo interposto contra decisão monocrática do Tribunal de origem com o objetivo de exaurir a instância recursal ordinária, a fim de permitir a interposição de Recurso Especial e do Extraordinário, não é manifestamente inadmissível ou infundado, o que torna inaplicável a multa do art. 1.021, § 4° do CPC/2015 (antigo art. 557, § 2°, do CPC/1973). Precedentes: REsp 1.198.108/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Corte Especial, DJe 21.11.2012; EDcl no AgInt no AREsp 1.151.486/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 20.3.2018; AgInt no AREsp 1.156.112/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 11.10.2018.
- 5. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido, para afastar a multa processual.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 16 de junho de 2020(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator



RECURSO ESPECIAL Nº 1.839.773 - MG (2019/0284961-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN

RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORA: MARIA TERESA LIMA LANA E OUTRO(S) - MG073198

RECORRIDO : FLASH LIGHT LUMINOSOS LTDA

RECORRIDO : MARCIO AUGUSTO PIMENTA COELHO

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Recurso Especial interposto (art. 105, III, "a", da Constituição Federal) contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais assim ementado:

EMENTA: AGRAVO INTERNO - APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - CONFIGURAÇÃO - DESÍDIA DA FAZENDA PÚBLICA - RECURSO DESPROVIDO - DECISÃO UNÂNIME - APLICAÇÃO DE MULTA.

- 1. Preenchidos os requisitos do artigo 40 da LEF, quedando-se a Fazenda Estadual inerte, correta a sentença que julgou extinto o feito executivo por prescrição intercorrente, sendo que, dando-se a suspensão do processo a pedido do exeqüente, mostra-se desnecessária a intimação pessoal da determinação de suspensão ou mesmo da decisão automática de arquivamento do feito, inexistindo afronta ao artigo 25 do citado diploma legal.
- 2. O acórdão que julgar o agravo interno manifestamente improcedente, por votação unânime, condenará o agravante ao pagamento de multa, nos termos do artigo 1.021, § 4° do NCPC/15, independente de abuso de direito ou de má-fé.
 - 3. Recurso desprovido com aplicação de multa.

Não foram opostos Embargos de Declaração.

A parte recorrente alega, em breve síntese, haver violação dos arts. 25 e 40 da Lei das Execuções Ficais (LEF) e 174 do Código Tributário Nacional (CTN). Requer também o afastamento da multa imposta com fundamento no art. 1.021, § 4°, do Código de Processo Civil de 2015 pelo Tribunal local.

Defende que "(...) o acórdão recusou-se a enfrentar estes os fatos e a analisa-los à luz do que dispõe o caput do artigo 40, da Lei nº 6.830/80 ('O Juiz suspenderá o curso da execução,(...)'), o §1° do mesmo artigo ('Suspenso o curso da execução será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.') e, por fim o seu §2° ('Decorrido



o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.')."

Quanto à aplicação da multa, alega que "(...) se a questão não foi ainda pacificada no STJ e os semelhantes estão sendo sobrestados por esta Presidência do TJMG e não há que se falar em manifesta improcedência do recurso, não sendo aplicação do parágrafo 4° do artigo 1021 do NCPC."

Sem contrarrazões.

É o **relatório**.



RECURSO ESPECIAL Nº 1.839.773 - MG (2019/0284961-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 14.02.2020.

A irresignação merece apenas parcial acolhida.

A parte alega que "(...) Não transcorreu o prazo de um ano de suspensão mais cinco anos ininterrupta paralisação da Súmula 314 do STJ, não havendo que se falar de prescrição POR CULPA DO EXEQUENTE" e questiona "(...) como pode ser decretada prescrição intercorrente em processo executivo fiscal se, depois de requerer a suspensão à fl.111, em 07/2008, NÃO foi o feito encaminhado ao Magistrado para deliberar sobre o mesmo e depois de determinado o arquivamento do feito conforme decisão de fl121, em 03/2009, não foi feita qualquer intimação do Ente Público, NEM os autos foram arquivados?"

Ocorre que esta Corte, no julgamento do REsp 1.340.553/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, que trata da sistemática para a contagem da **prescrição intercorrente**, prevista no art. 40 da Lei 6.830/1980, assim decidiu:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

- 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.
- 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente".
- 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o



seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

- 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.
- 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.
- 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2°, 3° e 4° da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.



- 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.
- 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.
- 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018)

Portanto, percebe-se que o Acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento deste Tribunal, motivo pelo qual, não prospera a irresignação. Aplica-se a Súmula 83 desta Corte: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Cumpre ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2.6.2010.

No que tange ao afastamento da multa prevista no art. 1.021, § 4°, do CPC/2015, a pretensão merece acolhida.

A parte alega (fl. 221, e-STJ) ser inaplicável a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do Código de Processo Civil pois "(...) no agravo foi invocado que as questões discutidas neste processo estão para serem decididas na sistemática dos recursos repetitivos, tendo sido inclusive requerida a suspensão do processo, questão expressamente mencionada no acórdão: '(...) Segundo o agravante, a decisão não se encontra em conformidade com o artigo 40 da LEF, não estando preenchidos os requisitos para a decretação da prescrição intercorrente, aduzindo que "em momento algum o processo foi arquivado", pugnando pela retratação da decisão ou pelo provimento do recurso, mencionando a pendência do julgamento Resp nº 1.340.553/RS, processado sob o rito dos recursos repetitivos'."



O Tribunal de origem (fls. 208-209, e-STJ) considerou o Agravo Interno manifestamente inadmissível: "(...) a votação dos ilustres Pares, restando provimento do recurso (improcedência), nos termos do unânime o não artigo 1 021, § 4° do Novo Código de Processo Civil/2015, aplico ao agravante Multa de 2% (dois por cento) do valor atualizado da causa, vez que a exegese legal é no sentido de que basta a improcedência do recurso, não se perquirindo mais acerca do abuso de recorrer ou da má-fé".

Esta Corte já estabeleceu que Agravo interposto contra decisão monocrática do Tribunal de origem com o objetivo de exaurir a instância recursal ordinária, a fim de permitir a interposição de Recurso Especial e do Extraordinário, não é manifestamente inadmissível ou infundado, o que torna inaplicável a multa prevista do art. 1.021, § 4°, do CPC/2015 (antigo art. 557, § 2°, do CPC/1973):

CIVIL. PROCESSUAL **RECURSO ESPECIAL** REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ARTIGO 543-C DO CPC). 557, § 2°, DO CPC. INTERPOSIÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. **INTERNO DECISÃO AGRAVO CONTRA** MONOCRÁTICA. **NECESSIDADE** DE JULGAMENTO **COLEGIADO PARA** ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA. VIABILIZAÇÃO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER PROTELATÓRIO OU **MANIFESTAMENTE** IMPROCEDENTE. IMPOSIÇÃO DE MULTA INADEQUADA. SANÇÃO PROCESSUAL AFASTADA.PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

- 1. A controvérsia do presente recurso especial, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n 8/2008, está limitada à possibilidade da imposição da multa prevista no art. 557, § 2°, do CPC em razão da interposição de agravo interno contra decisão monocrática proferida no Tribunal de origem, nos casos em que é necessário o esgotamento da instância para o fim de acesso aos Tribunais Superiores.
- 2. É amplamente majoritário o entendimento desta Corte Superior no sentido de que o agravo interposto contra decisão monocrática do Tribunal de origem, com o objetivo de exaurir a instância recursal ordinária, a fim de permitir a interposição de recurso especial e do extraordinário, não é manifestamente inadmissível ou infundado, o que torna inaplicável a multa prevista no art. 557, § 2°, do Código de Processo Civil.
- 3. Nesse sentido, os seguintes precedentes: EREsp 1.078.701/SP, Corte Especial, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 23.4.2009; REsp 1.267.924/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 2.12.2011; AgRg no REsp 940.212/MS, 3ª Turma, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 10.5.2011; REsp 1.188.858/PA, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 21.5.2010; REsp 784.370/RJ, 5ª Turma, Rel. Min.



Laurita Vaz, DJe de 8.2.2010; REsp 1.098.554/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 2.3.2009; EDcl no Ag 1.052.926/SC, 4ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 6.10.2008; REsp 838.986/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 19.6.2008.

- 4. No caso concreto, não há falar em recurso de agravo manifestamente infundado ou inadmissível, em razão da interposição visar o esgotamento da instância para acesso aos Tribunais Superiores, uma vez que a demanda somente foi julgada por meio de precedentes do próprio Tribunal de origem. Assim, é manifesto que a multa imposta com fundamento no art. 557, § 2°, do CPC deve ser afastada.
- 5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1.198.108/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Corte Especial, DJe 21.11.2012)

No mesmo sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA DO ART. 557, §2°, DO CPC/1973. ALTERAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. NECESSIDADE DE EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. MULTA INDEVIDA. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS.

- 1. No presente caso, o agravo interno manejado junto ao Tribunal de origem foi capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão então agravada, revelando-se apto, portanto, se não a alterar o conteúdo do julgado impugnado, ao menos a provocar o seu aperfeiçoamento, revelando-se indevida, portanto, a multa processual aplicada com fundamento no art. 1.021, §4°, do CPC.
- 2. Ademais, amplamente majoritário o entendimento desta Corte Superior no sentido de que o agravo interposto contra decisão monocrática do Tribunal de origem, com o objetivo de exaurir a instância recursal ordinária, a fim de permitir a interposição de recurso especial e do extraordinário, não é manifestamente inadmissível ou infundado, o que torna inaplicável a multa prevista no art. 557, § 2°, do Código de Processo Civil. (Recurso Repetitivo 1.198.108/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbel Marques, Corte Especial, DJe 21/11/2012).
- 3. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos para dar provimento ao recurso especial.

(EDcl no AgInt no AREsp 1151486/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 15.3.2018, DJe 20.3.2018)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CABIMENTO. EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. NECESSIDADE. CASO CONCRETO. EXCEPCIONALIDADE. AGRAVO INTERNO. MULTA APLICADA. AFASTAMENTO. 1. O art. 105, III, da Constituição Federal exige o exaurimento da instância recursal ordinária como requisito para a interposição do recurso extremo, sendo a definitividade condição para a admissão do especial.

2. A hipótese dos autos trata de situação excepcional, pois o



recorrente utilizou de todos os meios jurídicos postos à sua disposição para conseguir o exaurimento da instância ordinária com a finalidade de interposição dos recursos às instâncias superiores: foi interposto agravo interno contra a decisão proferida no agravo de instrumento; após o recurso não ser conhecido pela órgão colegiado com a imposição de multa, foram opostos os embargos de declaração, que não foram conhecidos monocraticamente; em seguida, foi interposto novo agravo interno, novamente decidido monocraticamente.

- 3. A recorrente não tinha opções para continuar recorrendo no Tribunal Regional Federal, tendo em vista que fez o uso escorreito de todas as possibilidades recursais apresentadas, não podendo, portanto, o recurso especial deixar de ser conhecido pelo fundamento de não exaurimento da instância, sob pena de ofensa às garantias do acesso ao Judiciário e ao devido processo legal.
- 4. O entendimento sufragado no Tema Repetitivo n. 434/STJ é o de que "o agravo interposto contra decisão monocrática do Tribunal de origem, com o objetivo de exaurir a instância recursal ordinária, a fim de permitir a interposição de recurso especial e do extraordinário, não é manifestamente inadmissível ou infundado, o que torna inaplicável a multa prevista no art. 557, § 2°, do Código de Processo Civil". 5. Deve ser considerado desproporcional exigir o depósito de multa milionária para conhecimento de recurso, que alcança a cifra de quase R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), cuja base de cálculo ainda é controvertida do âmbito do próprio Judiciário (está em discussão na Impugnação ao Valor da Causa), mormente quando a jurisprudência desta Corte Superior, reafirmada em recurso repetitivo, considera a sua aplicação incabível na hipótese de necessidade de interposição do agravo interno para o esgotamento da instância ordinária.

6. Agravo interno provido.

(AgInt no AREsp 1156112/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 16.8.2018, DJe 11.10.2018)

In casu, a parte recorrente interpôs o Agravo Interno para possibilitar o seu acesso às instâncias extraordinárias, sendo inadequada a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4°, do CPC/2015.

Diante do exposto, conheço parcialmente do Recurso Especial e, nessa extensão, dou-lhe provimento, para afastar a multa processual.

É como voto.



CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2019/0284961-0 PROCESSO ELETRÔNICO RESP 1.839.773 /

ΜG

Números Origem: 00336460619978130701 10701970033646001 10701970033646002 10701970033646003

336460619978130701

PAUTA: 16/06/2020 JULGADO: 16/06/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORA : MARIA TERESA LIMA LANA E OUTRO(S) - MG073198

RECORRIDO : FLASH LIGHT LUMINOSOS LTDA

RECORRIDO : MARCIO AUGUSTO PIMENTA COELHO

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE0000000M

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Crédito Tributário

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.